



IV. garantir que as atividades de manuseio, transporte e transbordo sejam efetuadas na forma do inciso III, do artigo 13 desta Lei;

V. destinar os óleos de fritura usados a locais devidamente habilitados pelo órgão ambiental competente, de forma segura.

Art. 15 - A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará ao estabelecimento infrator, independentemente de outras sanções previstas em Lei, às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito ao infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de recebimento da notificação,

II - Multa simples, que poderá ser convertida em prestação de serviços de melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou medida compensatória.

§1º - Persistindo a irregularidade, mesmo após devidamente notificado caberá ao Órgão Gestor Ambiental a fiscalização e aplicação das penalidades previstas nesta Lei, assim como nas demais legislações municipais aplicáveis, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 474 de 03 setembro de 2008.

§2º - Para a imposição da pena e da graduação de multa, a autoridade ambiental observará o disposto nos artigos 105 a 109 da Lei Complementar nº 002, de 25 de agosto de 2002 (Código do Meio Ambiente Municipal) e artigo 2º da Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008.

§3º - O valor da multa se dará nos termos do disposto no artigo 60, da Lei nº 474 de 03 de setembro de 2008.

§4º - Para os preceitos desta Lei, aplica-se para apuração da multa pecuniária o disposto nos artigos 85, 89, 90, 92 e 93 da Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008.

§5º - A critério da Administração Pública, a penalidade de multa poderá ser convertida em Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental para correção, mitigação e reparação dos danos ambientais causados, nos termos do caput do artigo 97 e incisos, da Lei 474 de 2008.

Art. 16 - Das decisões tomadas pelo órgão ambiental competente, inclusive as que redundarem em aplicação de multa, poderá o infrator interpor recurso para o Secretário de Meio Ambiente, no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação, nos termos do disposto nos artigos 14 e 25 da Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008.

Art. 17 - O recurso não terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas.

Parágrafo único - A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável,

na forma do disposto no artigo 26 e parágrafo único da Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008.

Art. 18 - Caso a decisão do recurso mantenha a multa, integral ou parcialmente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial, conforme disposto no artigo 27 da Lei nº 474, de 03 de setembro de 2008.

Parágrafo único - Caso o pagamento não seja efetuado no prazo acima previsto, os autos serão imediatamente remetidos à Procuradoria Geral do Município para inscrição e cobrança do débito, cujo valor será acrescido de 10% (dez por cento) de multa moratória para pagamento administrativo na Procuradoria, e de 20% (vinte por cento) para pagamento judicial.

Art. 19 - As despesas decorrentes da implementação, execução e manutenção do objeto desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias e suplementares.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 13 de julho de 2023.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº46, DE 13 DE JULHO DE 2023

“MODIFICA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, REVOGANDO OS ARTIGOS 29 A 33, 37, 39 A 48, 58, 59, 61 A 68, 98 A 100 EM ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS INSTITUÍDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de MESQUITA, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º – As aposentadorias e pensões por morte do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mesquita de que trata o artigo 40 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda nº 103, de 12 de novembro de 2019 passam a ser regidas por esta Lei Complementar.

Art. 2º – A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para a obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

TÍTULO II BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Preliminares

Art. 3º – O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mesquita – MESQUITA PREV é responsável pela concessão e manutenção dos seguintes benefícios:

I - ao segurado:

a) aposentadorias voluntárias:

a.1) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;

a.2) aposentadoria dos servidores que exercem atividades especiais;

a.3) aposentadoria do servidor com deficiência;

b) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

c) aposentadoria compulsória;

II – ao dependente:

a) pensão por morte.

Parágrafo único - Os benefícios previdenciários especificados nos incisos I e II deste artigo serão concedidos na forma e condições definidas nesta Lei Complementar, nas normas previstas na Constituição da República e na legislação infraconstitucional em vigor.

Seção II Regras Permanentes Subseção I Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 4º - A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição será concedida ao segurado, desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e;

IV - 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º. Os servidores públicos titulares do cargo efetivo de professor que comprovarem tempo total de contribuição, exercido exclusivamente em funções de magistério, contarão com uma redução de 05 (cinco) anos da idade prevista no inciso I deste artigo.

§ 2º. São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Subseção II Aposentadoria Especial

Art. 5º – O servidor cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, pelo exercício de atividades que prejudiquem a saúde, será concedida ao segurado desde que preenchidos cumulativamente os seguintes requisitos:

I. 60 (sessenta) anos de idade, para homem e mulher;

II. 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição;

III. 10 (dez) anos de serviço público;

IV. 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e;

V. 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais a saúde.

Parágrafo Único. Os critérios para a análise da condição de efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde serão disciplinados em regulamento próprio e adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao MESQUITAPREV, vedada a conversão de tempo especial em comum.

Subseção III Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho



Art. 6º - A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida ao segurado que demonstrar, através de Laudo Médico Pericial, definitiva e total incapacidade para exercício de cargo público, insuscetível de readaptação.

§1º. A aposentadoria por incapacidade permanente dar-se-á no cargo em que o servidor estiver investido, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§2º. O beneficiário que voltar a exercer qualquer atividade laboral terá seu benefício cancelado a partir da data do retorno, exceto em caso de exercício de cargo eletivo, sendo obrigado a restituir os valores recebidos se comprovada fraude.

§3º. Em caso de segurado filiado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mesquita com doença pré-existente, não lhe será conferido direito à aposentadoria por incapacidade permanente, exceto quando sua incapacidade sobrevier de outro motivo, ou ainda quando houver progressão ou agravamento de sua doença.

§4º. A permanência da incapacidade laborativa deverá ser atestada por junta médica oficial, devendo ser observadas as regras estabelecidas na legislação que instituiu a Junta/Perícia médica no Município, seja o benefício concedido de forma administrativa ou judicial, sendo que a primeira não deve exceder o prazo de 2 (dois) anos.

§5º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente por doença grave, contagiosa ou incurável, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética, sendo consideradas moléstias graves para este fim: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida, contaminação por radiação com base em conclusão da medicina especializada; hepatopatia grave.

§ 6º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

§ 7º Verificado que o aposentado por incapacidade está apto a retornar ao trabalho, o benefício cessará de imediato para o segurado que tiver direito a retornar à atividade, inclusive em caso de exercício de cargo eletivo, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pela Junta Médica Oficial do Município.

§8º. O não comparecimento ou a recusa no fornecimento de documentos pelo beneficiário para submeter-se a junta médica oficial acarretará a suspensão dos pagamentos que, só será reestabelecido após apresentação do laudo pericial.

§9º. Verificada sua recuperação, o segurado será submetido ao procedimento de readaptação até estar apto ao exercício de suas funções da época da concessão do benefício.

§10º. O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§11º. Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou por doença mental que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 12. Equipara-se a acidente de trabalho:

I- O acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II- O acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) Ato de agressão por companheiro de trabalho ou terceiro, não provocado pelo segurado, no exercício do cargo;

b) Ato de sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

c) Ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

d) Ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

e) Ato de pessoa privada do uso da razão;



f) Desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV- Sofrido pelo segurado, ainda que fora do local e horário de serviço:

a) Na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) Na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) Em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação de seus servidores, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) No percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 13. Nos períodos destinados a refeição ou descanso o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 14. Quando o segurado estiver em licença para tratamento de saúde, a aposentadoria por incapacidade permanente só poderá ser concedida quando se verificar por laudo emitido por junta médica e ficar demonstrada a impossibilidade de readaptação e reabilitação.

Subseção IV Aposentadoria Compulsória

Art. 7º - O servidor público municipal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mesquita, será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Subseção V Aposentadoria do Servidor com Deficiência

Art. 8º - Até que lei discipline o § 4º-A do art.40 da Constituição Federal, será concedida ao segurado do Regime Próprio de que trata esta lei, aposentadoria do servidor com deficiência, desde que cumpridos, os seguintes requisitos:

I- No caso de deficiência grave:

- a) 25 anos de contribuição, se homem e 20 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

II- No caso de deficiência moderada:

- a) 29 anos de contribuição, se homem e 24 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

III- No caso de deficiência leve:

- a) 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher;
- b) 10 anos de serviço público e;
- c) 05 anos no cargo.

IV- No caso de qualquer grau de deficiência:

- a) 60 anos de idade, se homem e 55 anos de idade, se mulher;
- b) 15 anos de contribuição para homens e mulheres.

Parágrafo Único. O grau de deficiência deverá ser atestado por meio de Laudo Técnico Pericial, elaborado por junta médica oficial.

Seção III Pensão Por Morte

Art. 9º - A pensão por morte será concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Mesquita e será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 5 (cinco) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:



I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 5% (cinco por cento) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§3º Havendo dependente inválido ou com deficiência intelectual e o cálculo da pensão superar o valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, a pensão será a somatória do valor do teto do Regime Geral de Previdência Social, acrescida de uma cota familiar de 70% (setenta por cento), mais 5% (cinco por cento) por dependente, até o limite de 100% (cem por cento), calculada sobre o valor que exceda o teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§4º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão anual, conforme legislação que instituiu a Junta/perícia médica no município.

§6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

Art. 10 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de declaração de ausência:

Parágrafo único. A pensão por morte mencionada no inciso III deste artigo será definitiva quando comprovada a morte do segurado ausente.

Art. 11 - Perderá o direito à pensão por morte:

I - quando o filho ou a ele equiparado completar 21 (vinte e um) anos de idade;

II - pela morte do pensionista;

III - para filho inválido, pela cessação da invalidez;

IV - quando revertida decisão judicial;

V - com o reaparecimento do segurado;

VI - pelo casamento ou união estável;

VII - pela condenação criminal do dependente, por sentença transitada em julgado, na condição de autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis;

VIII - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo administrativo no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa;

IX - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

X - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data do óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

(a) 3 anos, com menos de 21 anos de idade;

(b) 6 anos, entre 21 e 26 anos de idade;

(c) 10 anos, entre 27 e 29 anos de idade;

(d) 15 anos, entre 30 e 40 anos de idade;

(e) 20 anos, entre 41 e 43 anos de idade;

(f) Vitalícia, com 44 ou mais anos de idade.

Art. 12 - A concessão da pensão por morte a determinado beneficiário não estará atrelada à habilitação ou inscrição de outro que importe na exclusão ou inclusão de dependente, produzindo para estes efeitos o protocolo de seu requerimento.

Art. 13 - O cônjuge separado, de fato ou judicialmente, ou divorciado, ou, ainda, a ex-companheira ou o ex-companheiro que esteja recebendo prestação de alimentos terá direito ao valor da pensão por morte correspondente ao percentual desses alimentos arbitrados judicialmente, destinando-se o restante da pensão aos demais dependentes habilitados.

Art. 14 - A condição de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.



Parágrafo Único - Alterações posteriores nas condições dos dependentes não gerará direito à obtenção ou manutenção da pensão.

Art. 15 - A suspeita de fraude poderá acarretar a adoção de medidas judiciais cabíveis e na imediata suspensão dos pagamentos do benefício até que seja realizado processo administrativo interno.

Parágrafo Único. Confirmada a fraude, o beneficiário, bem como quem deu causa ao evento deverá devolver os proventos recebidos com as devidas correções, sem prejuízo de respectivas ações de responsabilização administrativa, cível e criminal.

Art. 16 - Os benefícios de pensão morte serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nas mesmas datas e índices utilizados para fins de reajustes dos benefícios do RGPS, aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a do primeiro reajustamento.

CAPÍTULO II REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Art. 17 - Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas no art. 4º desta Lei Complementar, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

Parágrafo único - Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- I - 50 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem.

Art. 18 - Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 4º e 17 desta Lei Complementar, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - Período adicional de contribuição correspondente 30% (trinta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 19 - Ressalvado o direito de opção pelas normas contidas nos artigos 4º, 17 e 18 desta Lei, o servidor municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- IV - Período adicional de contribuição correspondente 50% (cinquenta por cento) do tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único - Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.



Art. 20 - Será concedido aposentadoria ao servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I- 20 anos de tempo de serviço público;
- II- 05 anos no cargo;
- III- 86 (oitenta e seis) pontos e;
- IV- 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo Único - A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III deste artigo.

CAPÍTULO III

Seção I

Regras de Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

Art. 21 - O cálculo dos proventos de aposentadoria do servidor público titular de cargo efetivo considerará a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A média a que se refere o caput deste artigo será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar do Município ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no caput deste artigo as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído

para qualquer finalidade previdenciária, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 4º, para averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República.

§ 4º Na hipótese de benefícios concedidos com base nos artigos 4º, 5º, 6º e 25 parágrafo único, os proventos de aposentadoria corresponderão a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

Art. 22 - No caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no §9º do artigo 6º, quando decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou doença do trabalho, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º do artigo 21 desta Lei Complementar.

§ 1º As aposentadorias decorrentes de servidores com deficiência ou de servidores cujas atividades sejam exercidas com exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde terão os proventos devidos a partir da publicação do ato concessório.

§ 2º As aposentadorias por incapacidade permanente terão os proventos devidos a contar da emissão do laudo médico pericial fornecido pela Junta Médica Oficial do Município que atestar a definitiva e total incapacidade para o trabalho.

Art. 23 - O valor do benefício da aposentadoria de que trata o artigo 7º corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor da média de 60 (sessenta por cento) das contribuições, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

Art. 24 - Os proventos de aposentadoria concedidos com base no artigo 8º corresponderão a 80% (oitenta por cento) da média de contribuições de todo o período contributivo, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição da República, combinado com art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Parágrafo Único - A proporcionalidade, a ser aplicada no cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o caput deste artigo, corresponderá ao quociente entre o somatório do tempo de contribuição com ou sem deficiência, ambos ajustados ao grau de deficiência



preponderante do servidor, e o tempo mínimo fixado para este grau.

Art. 25 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 17 desta lei corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e que não tenha feito a opção pelo Regime de Previdência Complementar, e que conte com o mínimo de 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º do artigo 17º desta Lei Complementar, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

Parágrafo único - Corresponderá a 60% da média aritmética das contribuições, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder a 20 (vinte) anos de contribuição, no caso de benefício concedido na forma do caput deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 26 - O valor das aposentadorias concedidas nos termos dos artigos 18 e 19 desta Lei Complementar corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O valor das aposentadorias de que trata o caput deste artigo corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética das contribuições, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de publicação da presente Lei Complementar.

Art. 27 - Os benefícios concedidos com utilização da média de contribuições serão calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

Parágrafo Único - A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse

regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição da República.

Art. 28 - Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

CAPÍTULO IV DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 29 - Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto nos artigos 18 e 25 "caput" serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo Único. Os demais benefícios serão reajustados nas mesmas datas e índices utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social.

CAPÍTULO V DO DIREITO ADQUIRIDO AOS BENEFÍCIOS

Art. 30 - Aos servidores e dependentes que implementaram os requisitos para obtenção dos benefícios constantes nesta Lei Complementar até a data da sua respectiva publicação, aplicam-se a legislação constitucional e infraconstitucional então vigentes.

CAPÍTULO VI DAS REGRAS DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 31 - É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição da República.

§ 1º. Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com



pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição da República com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º do presente artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 5º As faixas estabelecidas nos incisos de I a V do § 2º deste artigo terão como referência o valor do salário-mínimo nacional.

CAPÍTULO VII DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 32 - Todo benefício previdenciário será concedido mediante processo administrativo regular.

§ 1º A tramitação e os procedimentos nos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários serão objeto de regulamento próprio.

§ 2º O benefício da aposentadoria ao servidor público municipal terá início na data em que a respectiva portaria de concessão entrar em vigor, com exceção da aposentadoria compulsória, que terá início no dia posterior ao ter completado 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 3º Os benefícios previdenciários deverão ser concedidos exclusivamente pela Autarquia Previdenciária, sendo vedada inclusão de beneficiários com concessões realizadas por outros órgãos municipais.

§ 4º O segurado aposentado por incapacidade permanente e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do recebimento do respectivo benefício, submeter-se anualmente a exame médico-pericial a cargo da Junta Médica Oficial do Município e encaminhado ao MESQUITAPREV, observadas as regras estabelecidas na lei que instituiu a Junta médica oficial.

§ 5º Fica vedada a concessão de benefício em valor inferior a um salário-mínimo.

§ 6º O processo administrativo aberto pelo servidor para requerimento de benefício previdenciário referenciado no artigo anterior e cuja documentação obrigatória esteja incompleta, não poderá obstar o requerimento de benefício, todavia, ficará prejudicada a análise do processo, sobrestando o efeito deste decorrente, bem como o início da contagem do prazo para sua apreciação até o cumprimento da exigência.

Art. 33 - São vedados:

I - o pagamento de benefícios com proventos menores que o salário-mínimo nacional, exceto nos casos mencionados em lei;

II - o pagamento de benefícios com proventos maiores que o subsídio do Chefe do Poder Executivo;

III - o recebimento de mais de uma aposentadoria junto ao MESQUITAPREV, pelo mesmo beneficiário, exceto nos casos previstos na Constituição da República;

IV - o recebimento de benefício de pensão quando não existir mais a dependência econômico-financeira;

V - o recebimento de aposentadoria por incapacidade permanente exercendo atividade remunerada.

CAPÍTULO VIII DA READAPTAÇÃO

Seção I



Disposições Gerais

Art. 34 - O servidor público municipal titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental.

Parágrafo único - A readaptação subsiste apenas enquanto permanecer a limitação de que trata o caput deste artigo, devendo ser mantida nesse período a remuneração do cargo de origem.

Art. 35 - A aposentadoria por incapacidade permanente ficará reservada apenas a casos excepcionais, quando a readaptação não seja possível ou quando o readaptado seja julgado incapaz para toda e qualquer atividade de natureza laboral, independentemente da existência de compatibilidade com as atribuições do cargo para o qual o servidor prestou concurso público.

Art. 36 - A realização de perícia médica anual é imprescindível e determinante em qualquer um dos casos, devendo ser observada as regras estabelecidas na legislação que instituiu a Junta/Perícia médica oficial no Município.

TÍTULO III DO ABONO ANUAL

Art. 37 - É devido abono anual ao segurado e ao dependente do MESQUITAPREV que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único. O abono anual corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês ou fração superior a 15 (quinze) dias de exercício no respectivo ano.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - As regras de elegibilidade para concessão de benefícios de aposentadoria e pensão aos servidores públicos municipais e seus dependentes são as elencadas nesta Lei Complementar, ficando referendada integralmente a revogação do § 21 do artigo 40 da Constituição Federal, dos artigos 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, promovidas pela alínea "a" do inciso I e pelos incisos III e IV do artigo 35 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 39 - Fica estabelecido o teto do valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões a serem concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista a Lei nº 1.198 de 27 de maio de 2022.

Parágrafo Único - A disposição do caput deste artigo se aplicará aos servidores que ingressarem no serviço público municipal após a instituição do regime de previdência complementar.

Art. 40 - O servidor público municipal titular de cargo efetivo mantém o vínculo com o RPPS durante o afastamento do cargo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, tornando-se assim filiado ao RPPS pelo cargo efetivo e filiado ao RGPS, pelo mandato eletivo.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o cálculo da contribuição ao RPPS do Município será feito com base na remuneração do cargo efetivo de que o servidor for titular.

§ 2º Será considerado como tempo no cargo efetivo, tempo de carreira e tempo de efetivo exercício no serviço público o período em que o servidor estiver no exercício de mandato eletivo, não contando, todavia, como tempo especial, exceto se as atividades eletivas mantiverem a condição especial do cargo efetivo de origem.

Art. 41 - O aposentado por incapacidade permanente, independentemente da idade, deverá realizar exame médico pericial, sempre que solicitado, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 42 - Os aposentados e pensionistas deverão comparecer no mês de seu aniversário para realizar prova de vida, sob pena de suspensão do benefício.

Art. 43 - Os valores não pagos de qualquer natureza aos beneficiários prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data em que deveriam ter sido pagos.

Art. 44 - Fica o Instituto de Previdência Social do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, autorizado a proceder, em qualquer momento, à revisão administrativa dos benefícios previdenciários concedidos.

Art. 45 - Os benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo MESQUITAPREV deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro, para análise e devido registro, na forma do artigo 123, inciso III da Constituição do Estado.



Art. 46 - Para efeito de concessão dos benefícios previstos nas seções anteriores é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, na forma da lei federal.

Art 47 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 29, 30, 31, 32, 33, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 58, 59, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 98, 99 e 100 da Lei nº. 903 de 03 de junho de 2015.

Mesquita, 13 de julho de 2023.

JORGE MIRANDA
Prefeito

DECISÃO

Processo Administrativo nº 07/8096/20 (PAD) e nº 06/7234/23 (Recurso)

Com base no judicioso parecer da Procuradoria Administrativa e de Servidores Públicos aprovado integralmente pela Procuradora-Geral do Município e cujos termos adoto como razão de decidir, conheço do recurso administrativo interposto em face da demissão imposta ao servidor Jorge Fernando Coelho da Costa, matrícula 8.638-0, pela portaria nº 274, de 04 de maio de 2023 e, no mérito, nego-lhe provimento.

Publique-se e devolvam-se os autos à Procuradoria-Geral do Município para ulteriores providências.

Mesquita, 13 de julho de 2023.

JORGE MIRANDA
Prefeito

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso das suas atribuições legais, **RESOLVE**:

PORTARIA Nº 431/2023

Rescindir o contrato de trabalho por tempo determinado UNILATERALMENTE, da Sra. **REGINA LUCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA ROCHA**, matrícula nº 25/011.726-9, ocupando o cargo de PROFESSOR II -

EDUCAÇÃO INFANTIL, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 05/06/23, com previsão na Lei Municipal nº 1066 de 17 de novembro de 2017, nos termos do art. 12, inciso II, conforme processo nº 06/6154/23.

PORTARIA Nº 432/2023

Rescindir o contrato de trabalho por tempo determinado UNILATERALMENTE, do Sr. **ALEXANDRE DOS SANTOS CORDEIRO**, matrícula nº 25/011.603-3, ocupando o cargo de PROFESSOR II - EDUCAÇÃO ARTISTICA, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 07/06/23, com previsão na Lei Municipal nº 1066 de 17 de novembro de 2017, nos termos do art. 12, inciso II, conforme processo nº 06/6307/23.

PORTARIA Nº 433/2023

Rescindir o contrato de trabalho por tempo determinado UNILATERALMENTE, da Sra. **PATRICIA SILVEIRA PIMENTA DA SILVA**, matrícula nº 25/011.136-8, ocupando o cargo de PROFESSOR I - INTERPRETE DE LIBRAS, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 21/06/23, com previsão na Lei Municipal nº 1066 de 17 de novembro de 2017, nos termos do art. 12, inciso II, conforme processo nº 06/6990/23.

PORTARIA Nº 434/2023

Rescindir o contrato de trabalho por tempo determinado UNILATERALMENTE, do Sra. **ADRIANA MASCENA MESQUITA**, matrícula nº 25/011.827-3, ocupando o cargo de PROFESSOR II - ANOS INICIAIS da Secretaria Municipal de Educação, a contar Da publicação, com previsão na Lei Municipal nº 1066 de 17 de novembro de 2017, nos termos do art. 12, inciso IX, conforme processo nº 07/7418/23.

PORTARIA Nº 435/2023

Rescindir o contrato de trabalho por tempo determinado UNILATERALMENTE, do Sr. **CHARLES DA SILVA QUEIROZ**, matrícula nº 25/011.717-0, ocupando o cargo de PROFESSOR I - ED. ARTISTICA, da Secretaria Municipal de Educação, a contar de 28/04/23, com previsão na Lei Municipal nº 1066 de 17 de novembro de 2017, nos termos do art. 12, inciso II, conforme processo nº 07/7419/23.